

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000010/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/02/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003688/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10169.100026/2023-92
DATA DO PROTOCOLO: 30/01/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 37.344.629/0001-69, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ZINALDO GOMES LOPES;

E

SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES, CURSO DE FORMACAO E SEGURANCA ELETRONICA DO TO, CNPJ n. 08.229.152/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSEPH RIBAMAR MADEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **VIGILANTE PATRIMONIAL, VIGILANTE MOTORISTA, AGENTE DE SEGURANÇA PESSOAL, VIGILANTE ORGÂNICO, AGENTE TÁTICO E TÁTICO MÓVEL, VIGILANTE DE ESCOLTA ARMADA, VIGILANTE DE GUARDA DE VALORES E FIEL, ARMEIRO**, com abrangência territorial em TO.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTES****CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTES****Reajuste ano 2023:**

A partir de 1º de janeiro de 2023, a todos os vigilantes e/ou profissionais do segmento de segurança privada patrimonial, inclusive os orgânicos, obedecidas suas peculiaridades e salário condição (função), fica garantido o salário normativo mínimo de R\$ 1.912,15 (Um mil novecentos e dose reais e quinze centavos) que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012.

O reajuste salarial e retroativo a 1º janeiro de 2023 corresponde à inflação pelo INPC do ano de 01 janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, mais o percentual de aumento do salário mínimo, sendo que a formula de formação do piso desta CCT 2023 é o seguinte:

Cálculo: R\$ 1.779,91 + 5.93% (INPC/2022) + 1.5% ganho real do salário mínimo = R\$ 1.912,15

Parágrafo 1º - Piso Salarial:

- a) O piso salarial da categoria profissional dos **vigilantes patrimoniais** passa a ser em 1º de Janeiro de 2023, no valor de R\$ 1.912,15 (um mil novecentos e doze reais com quinze centavos) que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012.
- b) O piso salarial dos Vigilantes que trabalham no **SERET** do Banco do Brasil, passa a ser em 1º de janeiro de 2023, no valor de R\$ 1.912,15 (Um mil novecentos e doze reais e quinze centavos), acrescido de 10% (dez por cento) através de gratificação de função, sendo que a gratificação de função deverá constar nos contracheques, e acrescidos de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012.
- c) O piso salarial dos **AGENTE TÁTICO** de Monitoramento e **OPERADOR DE CENTRAL** de Monitoramento, passa a ser em **1º de janeiro de 2023**, no valor de **R\$ 1.912,15 (Um mil novecentos e doze reais e quinze centavos)**, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.
- d) O piso salarial dos vigilantes **TÁTICO MÓVEL**, ou seja, aos vigilantes condutores de motos, e ou 1º de janeiro de 2023, no valor de **R\$1.912,15** (Um mil novecentos e doze reais e quinze centavos), acrescido de 10% (dez por cento), através de salário fixo ou gratificação de função, sendo que a gratificação de função, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.
- e) O piso salarial do **FISCAL** de vigilância passa a ser, 1º de janeiro de 2023, no valor de **R\$ 1.912,15** (Um mil quinhentos e doze reais com quinze centavos) acrescido de 10% (dez por cento), através de salário fixo ou em gratificação de função. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

Parágrafo 2º - É assegurado ao vigilante patrimonial quando em serviço de **ESCOLTA**, além do salário normativo de **R\$ 1.912,15** (Um mil novecentos e doze reais com quinze centavos), uma gratificação de função de **R\$ 701,15** (SETECENTOS E UM REAIS COM QUINZE CENTAVOS), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

Parágrafo 3º - É assegurado aos trabalhadores na função de **VIGILANTE LÍDER** remuneração mínima igual ao piso normativo do vigilante patrimonial de **R\$ 1.912,15** (Um mil novecentos e doze Reais e quinze centavos), acrescido de 10% (dez por cento), através de salário fixo ou em gratificação de função, fazendo jus ao adicional de periculosidade 30% (trinta por cento), em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

Parágrafo 4º - Aos demais trabalhadores das empresas, inclusive o administrativo/ operacional, que compõem a categoria profissional abarcada, pelo presente instrumento coletivo e não contemplados pelo disposto no teor da Lei 12.740, fica assegurado o reajuste salarial de **5,93 %**, o qual corresponde à inflação do ano de 2022. Junto com **1.5%** de ganho real referente ao salário mínimo.

Parágrafo 5º - É assegurado aos trabalhadores na função de **AGENTE DE SEGURANÇA PESSOAL** remuneração mínima igual ao piso do vigilante patrimonial do salário de **R\$ 1.912,15** (Um mil quinhentos e doze reais com quinze centavos), acrescido de 15% (quinze por cento), através de salário fixo ou em gratificação, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

Parágrafo 6º - Se a empresa desejar contratar o colaborador diretamente na função de Agente de Segurança Pessoal, a gratificação de 15% (quinze por cento) deverá constar na Carteira de Trabalho;

Parágrafo 7º - Parágrafo 7º - Em decorrência dos pisos estabelecidos nos parágrafos anteriores deste artigo, ficam integralmente repostas e quitadas todas as perdas salariais até dezembro/2023.

Parágrafo 8º - Os salários serão pagos até o **quinto dia útil do mês subsequente ao vencido**, não se considerando os sábados como dias úteis em razão da inexistência de expediente bancário.

Parágrafo 9º - É facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios, sejam os espontâneos, ocorridos desde a última negociação.

Parágrafo 10º - Aos vigilantes patrimoniais, que recebem salário superior ao piso, fica assegurado o reajuste salarial de acordo com índice da inflação indicado pelo INPC mais o percentual de aumento do salário mínimo.

Parágrafo 11º - Fica garantido a todos os trabalhadores de empresas de segurança e vigilância patrimonial, o percentual de reajuste de acordo com a inflação indicado pelo INPC mais o percentual de aumento do salário mínimo, inclusive para os profissionais que laboram nas escolas de formação, a incidir a partir de Janeiro de 2023.

Parágrafo 12º - Fica estabelecido que os vigilantes **MOVEL TÁTICO** que se encontram com contrato em vigência permanecem com a gratificação de 10% (dez por cento) ditada na linha "d" desta Cláusula, e que os contratos novos de trabalho firmados no início da vigência desta CCT não terão mais o pagamento da gratificação de 10% (dez por cento).

Parágrafo 13º - O reajuste do ano de 2024, será negociado e será objeto de aditivo da Convenção Coletiva.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

As partes acordam que o adicional de risco de vida previsto nesta cláusula supre integralmente o que é previsto na Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193, da CLT, e que prevê o adicional de periculosidade para aqueles que no exercício de sua profissão estejam em exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, sendo proibida a percepção acumulada dos dois percentuais, seja a que título for.

Parágrafo 1º – O adicional de risco de vida somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 2º – Onde houver a incidência de periculosidade, não haverá comutatividade, prevalecendo o adicional de maior valor.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORMAS E PRAZOS

O empregador poderá adiantar ao empregado, sob contrato de convênio "cartão de crédito", até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto do salário mensal.

Parágrafo único - Por ser a adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do contrato de convênio mencionado, serão arcados pelos mesmos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA

CLAUSULA SEXTA - Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento ao vigilante (contracheques e holerite), discriminando detalhadamente os valores de salários e proventos do trabalho e respectivos descontos, bem como comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias e do depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal. Os comprovantes de recolhimento, poderão ser disponibilizados no local de trabalho do empregado.

Parágrafo 1º - Quem trabalha fora da sede da empresa, esta poderá optar por depositar o líquido de seu pagamento salarial através da rede bancária, cujo recibo servirá de comprovante de quitação do pagamento, para o posterior envio do contracheque.

Parágrafo 2º - As empresas terão que promover o pagamento das férias do trabalhador até o dia do início do gozo das férias, o descumprimento implicará nas penalidades previstas nesta Convenção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

O Décimo Terceiro salário deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, ressalvado, porém, que a critério da empresa poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORA-EXTRA

Fica estabelecido que serão remuneradas as horas suplementares com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre a hora normal.

Parágrafo 1º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, conforme prescreve o art. 58, § 2º, CLT, exceto para efeitos de acidente de trabalho.

Parágrafo 2º - Sobreaviso de vigilante, que em razão da peculiaridade atribuída a segurança privada, e por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos vigilantes são remuneradas à base de 1/3 de sua remuneração, consoantes a disposição da S. 132, C. TST, vedado o item II, cotejado com a S. 428, do C. TST, vedado o item I.

Parágrafo 3º - Durante as horas de sobreaviso, mesmo utilizando de instrumento telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por não se encontrar em condições de risco, não caberá a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas, consoantes as disposições das Sumulas nº 132, e nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 4º - Para todos os empregados das empresas de segurança privada, que laborarem mesmo que de forma intermitente em ambiente considerado insalubre, terá direito ao adicional denominado risco de saúde.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos empregados em serviços nos locais insalubres, comprovado através de laudos, será devido o respectivo adicional de insalubridade, a partir da data da comunicação à empresa pelo Sindicato Profissional, que se fará acompanhar, obrigatoriamente, do competente laudo, reconhecido pela DRT, ou por profissional devidamente registrado na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho.

Parágrafo - 1º O sindicato profissional ao encomendar o Laudo Pericial, deverá informar o horário que os empregados executam seus serviços no local a ser periciado.

Parágrafo - 2º - O percentual do adicional de insalubridade, quando devidamente comprovado por laudo, será devido, sobre o salário normativo da categoria, fixado na Cláusula Terceira.

Parágrafo - 3º - Fica Pactuado que o empregado que exerça ou tenha exercido a atividade em que há, simultaneamente, a insalubridade em qualquer grau e a periculosidade prevista pela Lei nº 12.740 de 08.12.2012, regulamentada pela Portaria nº 1.885 de 02 de Dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse caso, prevalecerá sempre o adicional de periculosidade, por ser mais vantajoso ao trabalhador nesse momento, não podendo haver cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de 01/01/2023 o valor do auxílio alimentação será de:

Na escala de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim como na jornada de 12x36, o benefício será de **R\$ 30,71 (TRINTA REAIS COM SETENTA E SETE CENTAVOS)**, por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo 1º – A forma de pagamento do Auxílio Alimentação, ora instituído, será pago em tíquete alimentação ou tíquete refeição, exclusivamente em vales ou em cartão magnético, ou ainda em pecúnia, sendo devido a partir de 1º de janeiro de 2023 e a obrigatoriedade do seu pagamento será até o **quinto dia útil**, juntamente com o salário do mês.

Parágrafo 2º - Na hipótese de haver qualquer falta, seja ela justificada ou não, será descontado o valor do vale alimentação do dia não trabalhado.

Parágrafo 3º – As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

Parágrafo 4º - O reajusta do auxílio alimentação do ano de 2024 será objeto de negociação que será aditivada a esta CCT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Na forma da Lei, as empresas concederão 2 (dois) vales-transportes por dia trabalhado, que lhes serão entregues junto ao pagamento do mês anterior.

a) - os vales-transportes mencionados no caput ficam limitados em número de 52 (cinquenta e dois) passes de ônibus mensais.

b) - possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá esta optar por sua utilização.

c) - os empregados que prestam serviço pelo sistema 12x36, conforme previsto na cláusula 29ª, terá direito a 02 (dois) passes por dia trabalhado.

d) - o empregado que requerer o vale transporte ficará obrigado a fornecer corretamente o percurso de ida e volta ao local de trabalho. Caso omita dados verdadeiros, o empregado estará sujeito às penalidades previstas em lei.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO SAÚDE

Ficam as Empresas obrigadas a cotarem em suas planilhas e em todos os contratos o benefício ora concedido a título de Assistência Médica e Odontológica a seus empregados, cujo valor mensal é de R\$ 90,00 (noventa reais) para cada empregado beneficiado, que deverá ser repassado diretamente à prestadora dos serviços de assistência médica e odontológica. Em complemento, deverá o empregado que aderir, realizar o pagamento do valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais) durante o ano de 2023.

Parágrafo 1º - Caberá a ambos os sindicatos (agente fiscalizador do convênio ou do contrato) a responsabilidade pela escolha, indicação da Empresa ou Instituição Prestadora de Serviços que será responsável pela operacionalização da Assistência Médica e Odontológica. Uma vez realizada a escolha, o Sindicato Laboral e a Prestadora de Serviços de Assistência Médica e Odontológica assinarão o contrato de prestação de serviços, contrato este que deverá ser devidamente cancelado pelo SINDESP/TO, unicamente como forma de ter a ciência e a segurança de que os termos do referido contrato estejam em plena e fiel conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - A Assistência Médica e Odontológica aqui instituída não é Plano de Saúde e contempla, única e exclusivamente, consultas, exames e atendimentos odontológicos básicos ao trabalhador. Podendo ser opcional aos dependentes legais do empregado, se autorizado pelo titular e desde que a referida inclusão de dependentes não acarrete nenhum custo ou responsabilidade adicional para as Empresas, uma vez que a contrapartida patronal está limitada ao valor de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, por empregado. Fica vedada qualquer cobrança dos dependentes das Empresas por parte da Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica que vier a ser contratada.

Parágrafo 3º - As especificações gerais e especificações das consultas médicas, dos exames e dos procedimentos odontológicos básicos, bem como os quantitativos subsidiados mensalmente a cada beneficiado, deverão estar claramente descritos e enumerados no contrato firmado entre as Empresas e a Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica, para que não haja quaisquer dúvidas e/ou equívocos sobre os benefícios efetivamente abrangidos.

Parágrafo 4º - Na definição e parametrização dos benefícios e quantitativos assegurados mensalmente para cada beneficiado, o Sindicato Laboral e a Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica têm a obrigação e a responsabilidade de levar em consideração, que mensalmente contarão com apenas R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por beneficiado para custear todos e quaisquer custos decorrentes da implantação, funcionamento e toda a operacionalização do referido benefício.

Parágrafo 5º - Ao Sindicato Patronal e às Empresas não restará nenhuma responsabilidade ou ônus por qualquer falta de cobertura, não cumprimento de prazos por parte da Prestadora, falha ou reclamação no atendimento aos beneficiados, tendo em vista que a única e exclusiva responsabilidade das Empresas na Assistência Médica e Odontológica aqui instituída será o repasse mensal de R\$ 90,00 (noventa reais), por empregado, e R\$ 70,00 (setenta reais) por beneficiado, que será pago diretamente à empresa prestadora de serviços, nos termos desta cláusula.

Parágrafo 6º - A cada 06 (seis) meses a contar de janeiro de 2023 o Sindicato Laboral deverá ratificar formalmente a Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica escolhida pelo Sindicato patronal ou fazer a indicação de outra empresa para prestar tais serviços.

Parágrafo 7º - Ficarà a cargo do Sindicato Laboral, fiscalizar o funcionamento do convênio.

Parágrafo 8º - o Sindicato Laboral deverá encaminhar a minuta do contrato para análise e chancela do SINDESP/TO, unicamente como forma de ter a ciência e a segurança de que os termos do referido contrato estejam em plena e fiel conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho. O SINDESP/TO terá o prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, para sua manifestação formal. Não havendo a resposta formal dentro desse prazo, será considerada como aprovação da minuta.

Parágrafo 9º - Havendo a revalidação/manutenção da atual Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica, a operacionalização permanecerá inalterada, nos mesmos termos e parâmetros existentes atualmente.

Parágrafo 10º - Se ocorrer mudança da Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica, o SINDESP terá 03(três) dias para ratificar o contrato sendo o silêncio reconhecido como anuência.

Parágrafo 11º - O valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por empregado, por mês, deverá ser repassado mensalmente pelas Empresas à Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente. Da mesma forma, deverão os empregados fazer o pagamento diretamente à empresa prestadora de serviços do valor de R\$ 70,00 (trinta reais) por mês em 2023 sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo 12º - A prestadora de serviços deverá enviar mensalmente às empresas o relatório e/ou termo de quitação da quota de participação dos beneficiários conjuntamente ao boleto de cobrança dos repasses sob pena de retenção do pagamento pelas empresas.

Parágrafo 13º - Quando o empregado for afastado do trabalho pelo INSS, ou por qualquer outro meio ou motivo, o convênio de Assistência Médica e Odontológica continuará sendo mantido para ele, até o limite de 90 (noventa dias) à custa da Prestadora de Assistência Médica e Odontológica, sem ônus para as empresas; sendo que após os 90 (noventa dias) contados da inclusão junto ao INSS, o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais será custeado pelo próprio trabalhador, diretamente na Prestadora da Assistência Médica e Odontológica, caso seja interesse dele continuar usufruindo do benefício.

Parágrafo 14º - Assegura-se aos trabalhadores o direito de serem incluídos ou excluídos no convênio de Assistência Médica e Odontológica aqui instituída, cabendo aos mesmos, se assim desejarem, apresentarem requerimento junto ao Sindicato Laboral. A exclusão dos filiados e seus dependentes somente será admitida após a liquidação de eventuais débitos do trabalhador e de seus dependentes legais, por utilização de eventuais serviços até a data da aceitação de suas exclusões.

Parágrafo 15º - Os sindicatos signatários do presente instrumento coletivo se comprometem a ingressarem, em conjunto ou separadamente, com impugnação aos editais que não prevejam e/ou não contemplem a cotação da Assistência Médica e Odontológica aqui instituída, visando assim à implantação e manutenção da presente cláusula.

Parágrafo 16º - O não cumprimento da presente cláusula implica na possibilidade de aplicação das sanções penais previstas nesta convenção.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO FAMILIAR

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida, Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro estipulada pelo SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, emitida pela seguradora que vier a ser contratada, especialmente para facilitar o cumprimento pelas empresas do disposto na Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, Regulamentada pela Resolução CNSP nº. 05/84 de 10 de julho de 1984 e viabilizar a fiscalização pelos Sindicatos Patronal e Profissional.

Parágrafo 1º - As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados, ou que optarem por outra seguradora, deverá preservar e garantir todos os benefícios estipulados nesta cláusula poderá deduzir dos capitais segurados os deste obrigatório.

Parágrafo 2º - Fica assegurada cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações, reparações e responsabilidade civil, acidentes e mortes pelos valores e condições abaixo.

2.1. Em caso de morte por qualquer causa do empregado vigilante, a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do empregado vigilante (valor piso + adicionais: noturno e periculosidade e horas extras, etc.), verificada no mês anterior ao falecimento; a serem pagas como segue:

2.1.1. Para o empregado não vigilante a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial da categoria.

2.2. Auxílio Funeral imediato: Adiantamento da assistência funeral no valor de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) em dinheiro ou depósito na conta bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento em até 24 horas úteis após a simples comunicação pela empresa, do nome do empregado falecido e data de falecimento.

2.3. O saldo será pago após a entrega dos documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro, obedecendo a seguinte ordem:

Se casado ao CÔNJUGE.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, com companheira; provado por declaração de dependência econômica expedida por órgão competente, ou declaração assinada pela companheira (o) e duas testemunhas com reconhecimento das firmas por autenticidade, à COMPANHEIRA (o).

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e com filhos, aos FILHOS em partes iguais.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e sem filhos, aos PAIS, na falta destes, IRMÃOS em partes iguais.

2.4. Outros Benefícios:

2.4.1. Assistência Funeral: Prestação do serviço, de funeral e sepultamento.

2.4.1.1. Capital para esta cobertura R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais)

2.4.1.2. O Atendimento para pedidos do serviço deverá ser ininterrupto, 24 horas por dia.

2.4.1.3. Ao comunicar o óbito, os beneficiários poderão optar pelo serviço ou recebimento em dinheiro, mediante a apresentação à SEGURADORA do(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) da(s) despesa(s) com o referido funeral;

2.4.2. Auxílio Familiar: garante ao BENEFICIÁRIO o pagamento único do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) quando do pagamento da INDENIZAÇÃO.

2.4.2.1. Ocorrendo a morte do cônjuge ou companheira(o) o empregado fará jus ao mesmo Auxílio Familiar deste item.

2.5. Em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, a indenização ao empregado vigilante será de 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal, verificada no mês anterior ao acidente, a ser paga 30 (trinta) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios:

2.5.1. Para o empregado não vigilante a indenização, será de 52 (cinquenta e duas) vezes o piso salarial da categoria.

Parágrafo 3º - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização e sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqui previstas.

Parágrafo 4º - Para a retirada de certificados de regularidade, homologações trabalhistas e outros serviços solicitados aos sindicatos, as empresas deverão apresentar o comprovante do seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

Parágrafo 5º - As empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, para aderir a apólice estipulada pelo SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente cláusula de Seguro de Vida em Grupo com Auxílio Funeral e Auxílio familiar.

Parágrafo 7º - Para os contratos de prestação de serviços, celebrados após o início de vigência da presente norma coletiva, a obrigatoriedade de implantação do seguro será a partir do início de sua vigência;

Parágrafo 8º - A presente concessão não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação dos serviços.

Parágrafo 9º - O descumprimento total ou parcial dos termos da presente cláusula ensejará ação de cumprimento por qualquer dos Sindicatos.

Parágrafo 10º - Na ocorrência de fato ensejador de indenização ao empregado, a indenização do seguro de vida previsto na Cláusula "SEGURO DE VIDA" desta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de sua natureza, será compensada nos valores indenizatórios arbitrados em juízo, determinados em respeito à responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PREVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTA DE AVISO POR JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado por justa causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empregado acusará o recebimento da cópia sem a necessária confissão da culpa. Se não aceitar, a carta de dispensa será assinada por, no mínimo 02 (duas) testemunhas.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função e aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

Parágrafo único - Além do estabelecido no caput acima, os sindicatos signatários estabelecem que o percentual de contratação de aprendizes será de 2% (dois por cento).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DE AVISO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DE AVISO

O empregador quando der aviso prévio a seus empregados, caso estes comprovem obtenção de um novo emprego, aquele ficará obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do pré-aviso, sem quaisquer ônus dos dias dispensados para o empregado.

Parágrafo 1º - Quando a empresa dispensar o empregado sem causa justa, dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, para reajuste salarial, mesmo que liberado do cumprimento do aviso prévio, os empregados, em razão do reajuste salarial concedido neste instrumento, farão jus a indenização prevista no Art. 9º da Lei nº 7.238/84, e juntamente com a devida homologação as empresas fornecerão o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Parágrafo 2º - Se o empregado solicitar dispensa total ou parcial no cumprimento do aviso prévio, fica a empresa com opção de aceitar, devendo a empresa, neste caso, fazer o acerto final até no máximo 10 (dez) dias após a data inicialmente prevista para término **do aviso**.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA

Para fins de aplicação desta CCT, entende-se por vigilante, todo empregado de Empresa de Segurança, de Vigilância e de Transporte de Valores, que exerça tarefas de vigilante, vigia, guarda-noite, guardião, segurança, controlador de estacionamento, agente de segurança, fiscal de piso, fiscal patrimonial, apoio e assemelhados; bem como, os empregados de qualquer empresa, entidades e outras instituições públicas e privadas que adotar o serviço orgânico de segurança, previsto na Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83e da Portaria do DPF nº 387/2006.

Parágrafo 1º - Caracteriza-se ainda, como vigilante, aquele que se encontra no exercício de segurança de qualquer ambiente, ou de pessoas ou de valores, usando identificação que caracterize as atividades acima descritas.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA VIGILANTE

Nos casos de necessidade premente, o vigilante poderá prestar serviços no interior, e os do interior na Capital. Durante os dias ausentes correrão por conta da empresa as despesas com condução, refeições e hospedagem.

Parágrafo 1º - Em caso de transferência (art. 469 CLT) os vigilantes perceberão um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário, estando incluído o índice definido no art. 469, parágrafo 3º da CLT.

Parágrafo 2º - O adicional de transferência não será devido quando esta se der a pedido e/ou interesse do próprio funcionário;

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Visando a segurança e preservação do emprego já estabelecido no posto de trabalho, fica estabelecido que as empresas que sucederem umas às outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato, darão preferência aos funcionários da empresa sucedida, ficando neste caso, a empresa sucedida na obrigação de efetuar o pagamento de todas as verbas devidas pela rescisão trabalhista.

Parágrafo Único – Havendo o aproveitamento do funcionário pela empresa sucessora, a empresa sucedida ficará dispensada do pagamento do aviso prévio e/ou indenização correspondente, assim como também o empregado estará dispensado do seu cumprimento.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO CONTRATO NA CTPS

Obrigatoriedade de anotar na CTPS o cargo efetivamente ocupado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Após a assinatura deste instrumento, as empresas recolherão de seus empregados suas CTPS 's para, nos termos do art. 29 da CLT, procederem as anotações devidas, sob pena das multas ali definidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO AO ESTUDO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO AO ESTUDO

O empregado que participar do curso de curta duração (treinamento/aperfeiçoamento) e média/longa duração (graduação/pós-graduação) custeados total ou parcial pela empresa e venha a demitir-se ou ser dispensado por justa causa, dentro de 02 (dois) anos, posterior ao término dos cursos de curta duração, e 04 (quatro) anos dos cursos de média/longa duração, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte, hospedagem e outras pertinentes, limitado a 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SESMT COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SESMT COLETIVO

Na forma das normas legais atuais, as empresas poderão formar SESMT coletivo, ou os empregados serem assistidos no SESMT do contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LOTAÇÃO DO VIGILANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOTAÇÃO DO VIGILANTE

As empresas darão prioridade a lotar os vigilantes em postos próximos a suas residências.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO CURSO DE RECICLAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CURSO DE RECICLAGEM

Fica o empregado obrigado à reciclagem prevista em Lei.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que nos primeiros 15 (quinze) meses de contrato os custos com curso de reciclagem ficam a cargo do vigilante, e que transcorrido tal período, permanecendo o vigilante na mesma empresa, o custo do curso passa a ser da empresa.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que a partir de 01 de janeiro de 2024, os custos de locomoção e hospedagem para realização do curso de reciclagem ficarão a cargo do vigilante.

Parágrafo 3º - Para os trabalhadores onde houver academia de formação e reciclagem no local dos postos de trabalho, o curso de reciclagem poderá ser realizado em dias de folga no caso dos vigilantes que laboram em jornada de 12/x36 ou no período contraposto no caso dos vigilantes que realizam jornada de 44 horas, sendo compreendido o período contraposto como o período oposto ao período trabalhado, de modo que trabalhadores noturnos poderão realizar o curso em período diurno e trabalhadores diurnos poderão realizar o curso no período noturno, desde que respeitado o período determinado pelo artigo 66 da CLT.

Parágrafo 3º - Fica vedado o curso de reciclagem quando o funcionário estiver no gozo de suas férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DE POSTO DE TRABALHO VAGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DE POSTO DE TRABALHO VAGO

Considerando a inovação trazida pela Portaria 3233/12, o qual aumenta a carga horária do curso de reciclagem para o mínimo de 50 (cinquenta) horas, ou seja, no mínimo 05 (cinco) dias de aulas práticas e teóricas presenciais e a impossibilidade de manutenção do posto de serviço descoberto, o que implica na obrigatoriedade e necessidade de substituição do colaborador ausente com a manutenção de todos os direitos assegurados por lei ao substituto.

Considerando ainda que os colaboradores estarão em sala de aula, estipula-se através desta cláusula o valor correspondente ao vigilante substituto por jornada durante o período de aperfeiçoamento a fim de fazer frente a todas essas despesas que se diferenciam do custeio obrigatório do curso de Reciclagem.

O valor definido por trabalhador é proveniente do preço mensal máximo do posto de serviço 44 (quarenta e quatro) horas semanais sugerido pelo ministério do planejamento, divididos por 30 (trinta) dias, multiplicados pelos 05 (cinco) dias do curso de aperfeiçoamento e dividido pelo período em que o curso é válido, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses. Ao final desta operação aritmética ter-se-á o custo mensal do colaborador substituto durante o período de aperfeiçoamento do colaborador substituído, o qual deverá ser cobrado dos tomadores de serviços, o qual é de R\$ 40,24 (quarenta reais e vinte e quatro centavos) por trabalhador.

O valor definido por trabalhador é proveniente do preço mensal máximo do posto de serviço 12x36 DIURNO, divididos por 15 (quinze) plantões, multiplicados pelos 05 (cinco) dias do curso de aperfeiçoamento e dividido pelo período em que o curso é válido, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses. Ao final desta operação aritmética ter-se-á o custo mensal do colaborador substituto durante o período de aperfeiçoamento do colaborador substituído, o qual deverá ser cobrado dos tomadores de serviços, o qual é de R\$ 74,02 (Setenta e quatro reais e dois centavos) por trabalhador.

O valor definido por trabalhador é proveniente do preço mensal máximo do posto de serviço 12x36 NOTURNO, divididos por 15 (quinze) plantões, multiplicados pelos 05 (cinco) dias do curso de aperfeiçoamento e dividido pelo período em que o curso é válido, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses. Ao final desta operação aritmética ter-se-á o custo mensal do colaborador substituto durante o período de aperfeiçoamento do colaborador substituído, o qual deverá ser cobrado dos tomadores de serviços, o qual é de R\$ 96,63 (noventa e seis reais e sessenta e três centavos) por trabalhador.

Parágrafo 1º - Todas as empresas do ramo abrangidas pela categoria econômica envolvida na presente convenção, por ocasião de novas licitações e/ou contratos vigentes, ficam obrigadas a incluir em suas

planilhas de formação de preço o custo aqui estabelecido, assim como os tomadores de serviço de vigilância ficam obrigados a exigir em suas planilhas a cobrança do custo aqui apontado.

Parágrafo 2º - Os sindicatos signatários do presente instrumento coletivo se comprometem a ingressarem, em conjunto ou separadamente, com impugnação aos editais e/ou com ações obrigacionais em face dos tomadores de serviços que não prevejam e/ou não observem o pagamento e/ou a cotação do custo aqui definido, o qual foi instituído visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Fica vedado em absoluto no âmbito de abrangência desta Convenção Coletiva de Trabalho a jornada de trabalho parcial prevista no art. 58-A, CLT, bem como a compensação de horas laboradas em excesso de jornada de trabalho, inclusive tesouraria.

Parágrafo 1º: Fica pactuado que a jornada de trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares, com o acréscimo previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Carta Política de 1988, nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, e fica vedado os demais parágrafos 2º, 3º e 5º.

Parágrafo 2º: Não pode haver compensação de horas, mesmo quando a carga horária anterior não atingir o limite de 44 horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO NOTURNO

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO NOTURNO

Fica acordado que, o horário noturno será observado rigorosamente, conforme previsto em Lei.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGIME DE COMPENSAÇÃO ESCALA 12 X 36

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - REGIME DE COMPENSAÇÃO ESCALA 12 X 36

Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, quanto ao adicional noturno e sua extensão previsto em lei, incide sobre as horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Único - Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites efetivamente trabalhadas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

CLAUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Será concedido ao vigilante horário para repouso e alimentação, de conformidade com a conveniência e necessidades do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade, intervalo de no mínimo 30 (trinta) minutos, conforme faculta o art. 611-A, inciso III, CLT.

Parágrafo 1º - A concessão de horário para alimentação independente da extensão deste, não desnatura a jornada de trabalho de 12x36 (Doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) quando for o caso.

Parágrafo 2º - Os vigilantes que prestam serviços em bancos no período diurno terão a concessão do intervalo para repouso ou alimentação de 30 (trinta) minutos, o qual será usufruído ou indenizado, integral ou parcialmente pelo período efetivamente trabalhado, entre as 11h00 às 14h30, sem que isso desnature a extensão do intervalo, em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade.

Parágrafo 3º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza salarial, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO

Fica autorizada, no presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados, como poderão facultativamente adotar o sistema alternativo de controle de jornada de trabalho por exceção, para os empregados subordinados a horário de trabalho, onde serão registradas apenas as exceções ocorridas durante a jornada normal de trabalho, nos termos do artigo 74, §4º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.874/2019 e Portaria Nº 671 do Ministério Público do Trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de vestibulares.

Parágrafo 1º - Serão abonadas ainda as faltas para a realização de provas escolares, desde que haja conflito de horários, e, a empresa seja notificada do evento anteriormente a setenta e duas horas.

Parágrafo 2º - O empregado deverá apresentar à empresa, no mesmo prazo de setenta e duas horas, declaração do estabelecimento de ensino, comprovando a realização da prova;

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

Fica proibido descontar do vigilante valor das armas ou equipamento necessários ao desempenho de suas funções que tenham sido extraviados, exceto nos casos de dolo comprovado, culpa, má utilização ou descuido do vigilante.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COLETE À PROVA DE BALAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COLETE À PROVA DE BALAS

As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 387/2006 DG/DPR e Portaria nº 191/2006/MTE relativamente aos coletes à prova de balas.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados, por ano, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo 1º - Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado o mesmo passa a integrar o uniforme.

Parágrafo 2º - A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho, ficando o faltoso passível de punição.

Parágrafo 3º - O uniforme será fornecido mediante cautela. Ao se desligar da empresa o vigilante devolverá os uniformes no estado de conservação que se encontrar, podendo ser descontado o seu valor nas verbas rescisórias, desde que seja danificado dolosamente por este, devidamente comprovado, ou não seja devolvido.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – SINDICALIZAÇÃO

Fica consignado que as empresas em cumprimento ao disposto no parágrafo 6º do art. 543, e art. 545, ambos da CLT, nada farão para impedir ou dificultar a sindicalização de seus empregados, e inclusive se abster de enviar formulários comunicando que a Convenção Coletiva de trabalho expirou para desfiliação e ou fazer pesquisa se autoriza ou não os descontos da taxa de filiação e ou taxa assistencial, que tem seu rito próprio no estatuto social da entidade sindical, bem como proceder os descontos das mensalidades sociais em folha de pagamento, desde que seja encaminhado relação de nomes e valor a ser descontado dos funcionários até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo 1º - As importâncias descontadas serão recolhidas ao Banco SICOOB 756 conta 101.805-1, Agência 3263, de Palmas/TO, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente. Sem motivo que justifique e sem prévia notificação escrita e da deferência do sindicato profissional, o descumprimento implicará multa 2% (dois por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês até a data do recolhimento.

Parágrafo 2º - Até o 10º dia do mês, as empresas remeterão ao sindicato laboral lista atualizada dos funcionários. Também até 10º dia do mês subsequente, relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual conste função, salário e o valor da contribuição, para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros do Sindicato Profissional quando convocados por este.

Parágrafo Primeiro – Serão liberados pela empresa para exercício do mandato classista, sem prejuízo de suas remunerações o Presidente e o Tesoureiro.

Parágrafo Segundo - Os Diretores terão direito a 02 (duas) liberações mensais e mais 03 (três) liberações anuais para realização de ações junto ao SINDICATO, podendo ser estas cumulativas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS TAXA NEGOCIAL****CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS TAXA NEGOCIAL**

As empresas ficam obrigadas a procederem aos descontos na folha de pagamento de seus empregados, 30 (trinta) dias após a homologação da CCT, a favor do SINTVISTO, Sindicato Obreiro, o equivalente a 01 (um) dia da remuneração conforme aprovado em Assembleia pelo Sindicato Laboral.

O referido desconto, que se destina ao desenvolvimento patrimonial e assistencial do SINTVISTO-TO, é obrigatório, tendo em vista o dimensionamento da base territorial de abrangência do Sindicato Obreiro, exceto nos casos de recusa do trabalhador que terá o prazo único de 07 (sete) dias úteis contados da data da assinatura desta CCT, para apresentar sua recusa por escrito a próprio punho, sendo a recusa dirigida ao SINTVISTO-TO, decorrido tal prazo a recusa do trabalhador restará preclusa.

Parágrafo 1º - A recusa apresentada pelo vigilante deverá ser escrita a próprio punho, com firma devidamente reconhecida.

Parágrafo 2º - A recusa deverá ser entregue na sede do Sindicato em Palmas e/ou Araguaína pelo próprio vigilante que assina a recusa, e nos casos dos vigilantes que residam em outros domicílios a recusa a próprio punho e com firma reconhecida deverá ser enviada via correio com AR- Aviso de Recebimento.

Parágrafo 3º - Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SINTVISTO-TO, até o dia 30 (trinta) dias após o prazo do desconto, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual conste função, salário e o valor da contribuição.

| Cargo | Salário | Taxa Negocial |
|--|----------------|--|
| Vigilante Patrimonial/Orgânico | R\$ 1.912,15 | R\$ 1.912,15 + 30% = R\$ 2.485,79 /30 = R\$ 82,85 |
| Vig. Agente Tático de Central de Monitoramento | R\$ 2.103,36 | R\$ 2.103,36 + 30% = R\$ 2.734,36 /30 = R\$ 91,14 |
| Vigilante Operador de Central | R\$ 1.912,15 | R\$ 1.912,15 + 30% = R\$ 2.485,79 /30 = R\$ 82,85 |
| Vigilante Tático Móvel | R\$ 2.103,36 | R\$ 2.103,36 + 30% = R\$ 2.734,37 /30 = R\$ 91,14 |
| Vigilante Escolta Armada | R\$ 2.613,30 | R\$ 2.613,30 + 30% = R\$ 3.397,29 /30 = R\$ 113,24 |
| Vigilante SERET BB | R\$ 1.912,15 | R\$ 2.103,36 + 30% = R\$ 2.734,37 /30 = R\$ 91,14 |
| Vigilante Fiscal | R\$ 2.103,36 | R\$ 2.103,36 + 30% = R\$ 2.734,37 /30 = R\$ 91,14 |

| | | |
|---------------------------------------|--------------|--|
| Vigilante Líder | R\$ 2.103,36 | R\$ 2,103,36+ 30% = R\$ 2.734,37 / 30 = R\$ 91,14 |
| Vigilante Agente de Segurança Pessoal | R\$ 2.198,97 | R\$ 2.198,97 + 30% = R\$ 2.858,66 /30 = R\$ 95,28 |

Parágrafo 3º - O não repasse ao sindicato profissional da contribuição prevista nesta cláusula e parágrafos no prazo estabelecido ensejará na aplicação de multa 2% (dois por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês até a data do recolhimento.

Parágrafo 4º - As empresas não poderão defender-se da eventual cobrança alegando o não desconto dos empregados, sendo obrigação das empresas os descontos, nas condições previstas nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 5º - Para que seja realizado o desconto, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor da contribuição ou a sua forma de cálculo, servindo a presente convenção coletiva de trabalho de informação às empresas.

Parágrafo 6º - Não haverá recusa do sindicato laboral em receber a carta de oposição, e em caso de recusa comprovada do recebimento da carta de oposição ao desconto, a mesma poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento.

Parágrafo 7º - Em seguida, o trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição, com o recebimento do sindicato ou com aviso de recebimento do correio para o empregador para que este se abstenha de efetuar ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, as empresas de vigilância e segurança privada, que operam ou vierem a operar no Estado do Tocantins, sindicalizadas ou não, recolherão com recursos próprios ao SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de cursos de formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente a 6% (seis por cento) do montante bruto da folha de pagamento do mês de junho do ano corrente, em três parcelas fixas de 2% (dois por cento) cada, com vencimentos em 10/07, 10/08 e 10/09; (STF-RE 220.700-1 - RS - DJ 13.11.98).

Parágrafo único – Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos 2% (dois por cento) de multa, e 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Segurança Privada abrangidas pelo SINDESP-TO e com recursos próprios recolherão, através de guias bancárias fornecidas pelo sindicato, o valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por vigilante ativo, que será apurado conforme o número de vigilantes no mês de maio do ano corrente conforme informação constante do CAGED do período, a ser pago até dia 15 do mês de junho.

Parágrafo único - Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correção monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo SINDESP-TO, associadas ou não, deverão recolher a entidade patronal a Contribuição Negocial, mediante guia a ser fornecida por este, equivalente a 40% (quarenta por cento) do piso da categoria, a ser pago em parcela única, com vencimentos em 10/08/2023.

Parágrafo Único - Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correção monetária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL**

As empresas ficam obrigadas a procederem na folha de pagamento de seus empregados associados (filiações) desde que autorizado apresentando as fichas de filiação da instituição sindical pelos mesmos, o percentual de 2% sobre o valor da remuneração do empregado, de acordo com a cláusula 3ª, a ser pago até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao desconto.

Parágrafo 1º - Os descontos acima referem-se exclusivamente a mensalidade sindical, devida somente pelos sócios.

Parágrafo 2º - O não repasse ao sindicato profissional da contribuição prevista nesta cláusula e parágrafos no prazo estabelecido ensejará na aplicação de multa 2% (dois por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês até a data do recolhimento.

Parágrafo 3º - As empresas não poderão defender-se da eventual cobrança alegando o não desconto dos empregados, sendo obrigação das empresas os descontos, nas condições previstas nesta convenção coletiva de trabalho, caso não ocorra os referidos descontos a empresa arcará os devidos pagamentos sem ônus para os trabalhadores.

Parágrafo 4º - Para que seja realizado o desconto, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor da contribuição ou a sua forma de cálculo, servindo a presente convenção coletiva de trabalho de informação a empresas.

| Cargo | Salário | Mensalidade |
|---|--------------|--|
| Vig. Patrimonial/Orgânico | R\$ 1.912,15 | R\$ 1.912,15 + 30% = R\$ 2.485,79 x 2% = R\$ 49,71 |
| Vig. Ag. Tático de Central de Monitoramento | R\$ 2.103,36 | R\$ 2.103,36 + 30% = R\$ 2.734,37 x 2% = R\$ 54,68 |
| Vig. Operador de Central | R\$ 1.912,15 | R\$ 1.912,15 + 30% = R\$ 2.485,79 x 2% = R\$ 49,71 |
| Vig. Tático Móvel | R\$ 2.103,36 | R\$ 2.103,36 + 30% = R\$ 2.734,37 x 2% = R\$ 54,68 |
| Vig. Escolta Armada | R\$ 2.874,63 | R\$ 2.874,63 + 30% = R\$ 3.737,01 x 2% = R\$ 74,74 |
| Vig. SERET BB | R\$ 2.103,36 | R\$ 2.103,36 + 30% = R\$ 2.734,37 x 2% = R\$ 54,68 |
| Vig. Fiscal | R\$ 2.103,36 | R\$ 2.103,36 + 30% = R\$ 2.734,37 x 2% = R\$ 54,68 |

| | | |
|----------------------------------|--------------|--|
| Vig. Líder | R\$ 2.103,36 | R\$ 2.103,36 + 30% = R\$ 2.734,36 2.734,36 x 2% = R\$ 54,68 |
| Vig. Agente de Segurança Pessoal | R\$ 2.198,97 | R\$ 2.198,97 + 30% = R\$ 2.858,66 2.858,66 x 2% = R\$ 57,172.10 |

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO FUNDO SOCIAL DE COMBATE À VIGILÂNCIA CLANDESTINA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO FUNDO SOCIAL DE COMBATE À VIGILÂNCIA CLANDESTINA

No intuito de se realizar um amplo e completo cadastro dos serviços terceirizados de segurança, vigilância, vigilância orgânica, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes, escolta, segurança pessoal e segurança eletrônica no Estado do Tocantins, visando garantir os direitos dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, que laboram junto aos mais diversos tomadores desses serviços, através do efetivo cumprimento das obrigações assumidas nesta Convenção, as partes convenientes realizarão a fiscalização ostensiva dos postos de vigilância clandestinos em todo o Estado do Tocantins.

a) Para fazer frente às despesas decorrentes do trabalho a ser realizado com a fiscalização destes postos de trabalho clandestinos em todo o Estado do Tocantins, fica criado o FUNDO SOCIAL DE COMBATE À VIGILÂNCIA CLANDESTINA, ficando as empresas que constam no caput, no ano de 2021, obrigadas a recolher a contribuição de R\$ 6,00 (seis reais) por mês, por vigilante ativo, cujo total será apurado conforme **e-Social**, do mês anterior, a ser pago até dia 15 do mês subsequente ao desconto.

b) As empresas do ramo abrangidas pela categoria econômica envolvida na presente convenção, por ocasião de novas licitações e/ou contratos vigentes, ficam obrigadas a incluir em suas planilhas de custo a contribuição ao fundo social de combate à vigilância clandestina aqui instituída, assim como também os tomadores de serviços deverão observar a presente.

c) As empresas abrangidas pela presente convenção repassarão ao SINTVISTO, através de guias fornecidas mensalmente pelo ente laboral, os valores correspondentes às contribuições em questão, a qual corresponderá ao valor de R\$ 6,00 (seis reais) por empregado registrado e lotado na sua base de representação.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PENAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – PENAL

As partes, sindicatos convenientes, os empregados e as empresas, que violarem os dispositivos da presente convenção, ficam sujeitos a multa:

a) Sendo o infrator, empresa ou entidade sindical, a multa será no valor do piso salarial do empregado envolvido no descumprimento, devida à parte prejudicada pela infração.

b) Sendo o empregado o infrator, será devida multa ao seu empregador, na percentagem de até 12% (doze por cento) do piso básico de sua categoria;

Parágrafo 1º – Para ser devida a multa, deverá haver a notificação da parte infratora, pela parte prejudicada ou seu representante, para solucionar a violação, sendo que tal descumprimento deverá ser solucionado em sete dias;

Parágrafo 2º - Caso a empresa apresente alguma justificativa sobre a Notificação, a justificativa deverá vir acompanhada das respectivas provas do alegado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOCUMENTOS PARA CONCORRÊNCIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOCUMENTOS PARA CONCORRÊNCIA

As empresas que participarem de licitações públicas, obrigatoriamente deverão juntar aos documentos solicitados no edital, uma cópia da presente Convenção, a fim de que os contratantes fiquem cientes das obrigações ajustadas, evitando descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA E SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA E SINDICAL

Por força desta Convenção Coletiva, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para obterem benefícios previstos nesta CCT e para participarem de licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta, autarquias, empresas públicas e de economia mista ou, contratação por empresas e outros setores da iniciativa privada, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações trabalhistas.

Parágrafo 1º - Esta certidão será expedida pelo Sindicato Patronal, assinada por seu Presidente ou seu substituto legal, no prazo o prazo de 03 (três) dias úteis, após a devida solicitação, comprovação de pagamento do boleto de solicitação e apresentação dos documentos relacionados no parágrafo seguinte. Havendo pendências legais, a certidão não será emitida.

Parágrafo 2º - Para expedição da certidão ditada no parágrafo 1º, o SINDESP poderá consultar ao SINTVISTO o quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas previstos nesta CCT.

Parágrafo 3º - A Certidão de Regularidade Trabalhista de que trata a presente cláusula, as empresas deverão estar em situação de regularidade para com a entidade patronal conveniente, com as seguintes obrigações:

- a) Cumprimento integral desta Convenção e das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente às matérias trabalhista e previdenciárias;
- b) Comprovante da apólice do seguro de vida atualizado, na forma da Cláusula 13ª e o comprovante do último pagamento efetuado;
- c) Apresentação de requerimento e, a critério do Sindicato Patronal, fazer-se acompanhar por CND do INSS, do FGTS, da Dívida Ativa da União, da Receita Federal, bem como por certidões negativas de falência e concordata.

Parágrafo 5º – A emissão da referida certidão será específica para cada tomador de serviços, cujo nome e demais dados serão fornecidos quando do seu requerimento pela empresa interessada, associada ou não do Sindicato Patronal. Os custos da certidão fica estipulado em 10% (dez por cento) do valor do menor piso

estabelecido na presente Convenção, será cobrado dos interessados. Sua validade será de 30 (trinta) dias e ficando vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações.

Parágrafo 6º –A falta de certidão ou a sua apresentação com prazo vencido, permitirá às demais empresas licitantes e o próprio sindicato, nos casos de licitações públicas, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas acordadas e em outras contratações acionarem os tomadores de serviços dando conhecimento, em qualquer dos casos, às autoridades competentes, inclusive o Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO TRABALHO INTERMITENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA - DO TRABALHO INTERMITENTE

Conforme estabelece o art. 611-A, VIII, CLT, fica vedada a contratação de vigilantes sob a modalidade de contrato de trabalho intermitente, exceto quando destinado para eventos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITO

CLÁUSULA QUADRAGESIMA OITAVA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITO

Os sindicatos convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA QUADRAGESIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes poderão instituir a Comissão de Conciliação Prévia cujas regras de funcionamento serão previstas no regulamento que fará parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

Parágrafo 1º - Esta Comissão, uma vez instituída, poderá entrar em funcionamento após conclusão da aprovação do seu regimento.

Parágrafo 2º - Aprovado o Regimento da Comissão de Conciliação Prévia, somente esta ficará responsável e na obrigação de proceder os entendimentos conciliatórios dos trabalhadores de todas as empresas em atuação na base territorial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EFEITOS E GARANTIAS

CLÁUSULA QUINAQUAGÉSIMA - EFEITOS E GARANTIAS

Observando as normas estabelecidas na CLT e protesto judicial realizado junto ao TRT10 sob o n. 0000973-53.2020.5.10.0000, Não haverá restituição ou diminuição de salários por efeito da presente Convenção.

E por estarem assim, justos e acordados, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho que será registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/TO, a fim de que surtam os efeitos legais e de praxe.

}

**ZINALDO GOMES LOPES
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS**

**JOSEPH RIBAMAR MADEIRA
PRESIDENTE
SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES, CURSO DE FORMACAO E
SEGURANCA ELETRONICA DO TO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA 1**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA 2

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA 3

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA SINDESP 1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA SINDESP 2

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.